



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE	
MATÉRIA:	P.L. Nº 005/2021
Entrada:	22/04/2021
Matéria lida em:	22/04/2021
Matéria votada em:	29/04/2021
Votação:	08 Favoráveis: — Contrários
	— Abstenções
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovada	<input type="checkbox"/> Rejeitada
R.S.Silva	

Hogério Santos da Silva
Presidente

Estado de Sergipe
Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Pinhão

CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM
22/04/2021

Ney Paulo Andrade Amadeu

PROJETO DE LEI Nº 005/2021
De 22 de abril de 2021.

Dá nova redação ao Art. 60 da Lei nº 341/2014
de 19 de dezembro de 2014.

Autoria: Vereador José Allysson Bispo dos Santos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica modificado o Art. 60 da Lei Municipal nº 341/2014 de 19 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60º. Os integrantes do Conselho Tutelar que venham a concorrer a outro mandato eletivo serão automaticamente exonerados do cargo de conselheiro tutelares, no dia anterior a posse do novo cargo, caso sejam eleitos.

§ 1º O ato de exoneração será assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O integrante que não obtiver sucesso no pleito eleitoral retornara as suas atividades no primeiro dia útil após o pleito."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2021.


José Allysson Bispo dos Santos
Vereador - PL





**Estado de Sergipe
Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Pinhão**

JUSTIFICATIVA

O art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que a função de conselheiro tutelar constitui um serviço público relevante.

Na linha da decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no RespE 227-59/PR, "o conselheiro tutelar equipara-se a servidor público".


Em razão disso, deve seguir ele o mesmo regramento dos servidores públicos, estatutários ou não, a que alude o art. 1º, inciso II, alínea I da LC n. 64/90 que é o dever de se afastar do seu cargo até 3 (três) meses do pleito, caso venha a ser candidato.

Questões atinentes à remuneração do Conselheiro afastado, assim como a possibilidade de seu retorno à função, após o pleito, devem ser previstas na legislação municipal específica relativa ao órgão.

A presente proposição visa, verdadeiramente equiparar o conselheiro tutelar ao servidor público, estatutário ou não, permitindo-lhe reassumir suas funções após término do pleito eleitoral para o qual tenha se candidatado.

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, e contando com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação, renovo os protestos de alta consideração.

Pinhão/SE em 22 de abril de 2021.


José Allysson Bispo dos Santos
Vereador - PL

